



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090808-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante NITATORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46533

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090808-46.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: DRACENA

AGRAVANTE: NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

INTERESSADO: JOSÉ RICARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Impugnação rejeitada. Devidos honorários advocatícios. Código de Processo Civil, artigo 85, § 1º. Sem a exceção do 7º, restrita a precatórios, porque houve impugnação. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 519 e Tema 408. Orientação superada pelas referidas disposições legais. Imposição de honorários advocatícios, a cargo dos devedores, à razão de dez por cento sobre o valor efetivo e atualizado do débito, com restituição do valor do preparo, idem, artigo 82, § 2º. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 19 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Vandickson Soares Emídio, que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença, proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta parte para policiais militares, e homologou cálculos do exequente, sem imposição de honorários advocatícios, fls. 11/14.

Buscam os patronos do exequente a imposição de honorários advocatícios aos devedores, de dez por cento sobre o valor do débito, conforme Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 2º e 3º, e Superior Tribunal de Justiça, Temas 973 e 1190, devidos no cumprimento de sentença coletiva mesmo sem impugnação, com restituição do valor recolhido a título de preparo do recurso, no valor de R\$ 555,30.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a setembro de 2017, total de R\$ 51.443,88, origem, fls. 189/191.

Rejeitada a impugnação, responde o devedor por honorários advocatícios, conforme Código de Processo Civil, artigo 85, § 1º, sem a exceção do § 7º, restrita a precatórios, porque houve impugnação.

Superadas pelas referidas disposições legais as orientações de Superior Tribunal de Justiça, Súmula 519 e Tema 408, editadas na vigência do estatuto processual anterior, como vem decidindo aquela Corte superior:

(...) III - Todavia, no cumprimento de sentenças proferidas em ações plúrimas ou individuais, a apresentação da impugnação é relevante para hipótese da aplicação da norma contida no art. 85, § 7º, do CPC/2015. IV - Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. V - Ora, a lei processual concede à Fazenda Pública a benesse de não pagar honorários advocatícios nos casos em que ela não se opõe ao cumprimento da obrigação prevista no título executivo. A não ser que se queira ignorar o comando implícito da norma, a interpretação possível é que, oferecida resistência à execução da sentença, por parte da Fazenda, passam a ser devidos os honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.814.321/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019 e REsp n. 1.691.843/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020. (...) (AgInt no REsp 1889664/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020).

III. Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.740.156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 933.746/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2018; AgInt no AREsp 1.105.381/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017; AgInt no AREsp 1.350.736/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2019. IV. Na sessão de 20/06/2018, a Corte Especial do STJ, no julgamento de Recurso Especial repetitivo 1.648.238/RS, firmou a tese de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" (STJ, REsp 1.648.238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/06/2018).

Destarte, **DÁ-SE** provimento ao recurso para imposição de honorários advocatícios, a cargo dos devedores, à razão de dez por cento sobre o valor efetivo e atualizado do débito, com restituição do valor do preparo, R\$ 555,30, idem, artigo 82, § 2º.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator